



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

**PROCESSO Nº : 3950-0/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**RESPONSÁVEL : WILSON VIRGINIO DE LIMA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Representação Interna. Agrupamento de multas para fins de parcelamento. Prefeitura Municipal de São Pedro do Cipa. Parecer pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Wilson Virgínio de Lima.*

**PARECER Nº 1.679/2013**

1. Retornam os autos a este “parquet” de Contas por se tratar de Representação Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Cipa, sob a gestão do Sr. Wilson Virgínio de Lima, em razão da existência de indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações da LRF correspondentes ao 2º, 3º e 4º e 5º Bimestre de 2011, bem como, das informações enviadas pelo sistema APLIC, relativas aos meses de maio a novembro e aos informes físicos quadrimestrais de 2011.

2. Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima julgou procedente a representação interna e aplicou, multa de 111,50 UPF's (processo nº 39500/2012) ao Sr. Wilson Virgínio de Lima. Nos autos do processo nº



142743/2011, através do Acórdão n. 494/2012-TP, foi aplicada a multa de 264 UPF's também ao Sr. Wilson Virgínio de Lima, totalizando o valor total de 375,50 UPF's.

3. Através do protocolo n. 218030/2012, de 12/12/2012, o Sr. Wilson Virgínio de Lima, requereu o agrupamento dos processos n.ºs. 39500/2012 (digital) e 142743/2011 (físico), para fins de parcelamento.

4. Vale frisar que, por equívoco, foi concedido ao responsável o parcelamento somente da multa de 264 UPF's aplicada através do Acórdão n. 494/2012-TP referente ao processo n. 142743/2011, não sendo incluído no parcelamento o valor da multa aplicada no presente processo. Assim, há que se desconsiderar o parcelamento inicialmente concedido para que a multa de 264 UPF's, constante do processo n. 142743/2011, componha o agrupamento, na forma requerida pelo Sr. Wilson Virgínio de Lima.

5. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere:

*“a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. WILSON VIRGÍNIO DE LIMA, constantes dos processos n.ºs. 39500/2012-Digital e 142743/2011-físico, as quais totalizam o valor de 375,50 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;*

*b) apensamento do processo n. 142743/2011 ao processo n. 39500/2012;*

*c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema*



*CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (39500/2012), do saldo total 375,50 UPF's."*

6. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível desde que fique demonstrado que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.

7. Para efeitos de parcelamento, deverá ser considerado o processo atual (39500/2012-Digital - 111,50 UPF's) e o processo no 142743/2011-físico (264 UPF's), que totalizam o valor de 375,50 UPF's.

8. Compulsando os autos, constata-se que o valor total das multas equivalem a R\$ 28.218,83, sendo superior a trinta por cento do rendimento mensal bruto (R\$ 5.960,00 x 0,3= R\$ 3.150,00) do responsável, logo, nos termos do art. 290, *caput*, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, cabe ao sr. Wilson Virgínio de Lima, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 16 (dezesseis) parcelas, sendo 15 no valor de 23,70 UPF's e a 16ª (décima sexta) parcela no valor fixo de 20 UPF's.

9. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

**a) pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Wilson Virgínio**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

de Lima, que totalizam o valor de 375,50 UPF's.

**b)** pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (39500/2012), do saldo total 375,50 UPF's.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.